



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.723104/2012-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.333 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ HENRIQUE GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário:2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS

Pagamentos realizados a alimentandos não previstos expressamente no acordo ou na sentença judicial que determinou a obrigação alimentar, constituem mera liberalidade do contribuinte; portanto, não são dedutíveis, nos termos da legislação em vigor.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de fls. 4/11, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, lavrado em virtude de deduções indevidas com dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 18.260,81.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente, para manter a glosa das deduções com as dependentes Maria Aparecida Lourençon (esposa) e Maria Luiza Lourençon Gonçalves (filha), por falta de comprovação da relação de dependência; alterar o valor da dedução de pensão alimentícia judicial de R\$ 18.362,57 para R\$ 15.662,58 com base nas cópias dos documentos apresentados; e, mantida a glosa das despesas médicas por ausência de comprovação da relação de dependência com os beneficiários.

Nas razões de Voluntário (fls. 70/74), o Recorrente se insurge apenas quanto à glosa de pensão alimentícia, no valor de R\$ 2.699,99

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

O litígio a ser analisado no presente recurso versa apenas sobre parte de pensão alimentícia não comprovada no valor de R\$ 2.699,99.

Nada disse, o Recorrente, sobre a diferença de despesa médica não comprovada, no valor de R\$ 52,56.

Alega o Recorrente que a diferença apontada e supostamente não comprovada referente à pensão alimentícia foi paga diretamente ao beneficiário (fl. 25).

De fato, há à fl. 25, recibo assinado por Luiz Gustavo de Araújo Teixeira Gonçalves, atestando o recebimento de R\$ 20.083,70, durante o ano de 2008.

Entretanto, a decisão judicial nada diz sobre o pagamento direto ao alimentando. Pelo contrário, o documento determina à FEPASA a alteração do desconto bruto a ser realizado em folha, sem menção a pagamentos feitos diretos ao beneficiário no montante indicado.

Processo nº 10830.723104/2012-19
Acórdão n.º 2802-002.333

S2-TE02
Fl. 80

Daí tratar-se de mera liberalidade, portanto, indedutível, nos termos da legislação em vigor (artigo 4º, inciso II da lei n. 9.250/95, com redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008).

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe nego provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández